



FOLHA: _____

PROCESSO: 0274/2021

VISTO: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PROJETO BÁSICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25, *caput*, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/1993)

Processo Administrativo nº 0274/2020

Área Requisitante	Gerência de Tecnologia da Informação – GTI
Áreas Interessadas	Comissão Permanente de Licitação – CPL Gerência de Compras e Contratos – GCC
Responsável e matrícula	Rafael Conceição da Silva, matrícula 455
Responsável pela Solicitação	Thiago Aparecido de Britto Navas, matrícula 775
Integrante da Área de Apoio Administrativo	Henrique Pereira Soares, matrícula 975

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de 04 (quatro) vagas, visando à inscrição de empregados do Coren-SP, lotados nas Gerências de TI, de Compras e Contratos e Comissão Permanente de Licitação, em curso de **Contratações de TI na Administração Pública**, a ser promovido pela Negócios Públicos Treinamentos.

1.2. A proposta Comercial, datada de 28/01/2021 e o Conteúdo Programático do curso correspondem ao Anexo I deste Projeto Básico.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Justificativas para a contratação

2.1.1. A Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), considerando a quantidade de contratações previstas para os próximos exercícios, como por exemplo, a contratação de diversos serviços em nuvem, sistema de telefonia VOIP, entre outras contratações de alta complexidade, justifica-se a contratação do referido curso, visto a importância da participação dos colaboradores da GTI e membros das demais áreas envolvidos diretamente com as contratações da TI (GCC e CPL), a fim de melhorar o planejamento destas contratações, mitigando possíveis riscos e agilizando os processos de compras como um todo.

2.1.2. Em verdade, conforme a contratação de Soluções de Tecnologia da Informação é regulamentada por um normativo específico, a IN SGD/ME nº 01/2019¹, que trata dos procedimentos desde o planejamento da contratação, em que atuam, via de regra, GCC e GTI, seleção do fornecedor, em que atua a CPL e gestão e acompanhamento da execução contratual, em que atuam os fiscais setoriais (no caso de Soluções de TI, GTI) e gestor contratual (GCC).

2.2. Objetivos Gerais e Específicos

2.2.1. Este curso se faz necessário para garantir o aperfeiçoamento da equipe de GTI, da equipe do Setor de Cotação e Contratação da GCC e dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), com o objetivo de melhorar o planejamento das contratações de TI, mitigando possíveis riscos, agilizando todo o processo de compra. Cumpre destacar que, até o presente momento, as equipes das referidas áreas jamais participaram de capacitações formais em relação ao tema.

2.3. Explicitar a Singularidade

¹ Ver: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535. Acesso em 05.02.2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2.3.1. Trata-se de serviço técnico especializado, que possui como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual. Além disso, para o objeto em questão, será ofertado por empresa cujo *métier* é o fornecimento de capacitação para a Administração Pública e ministrado por um agente da Controladoria Geral da União, especializado em temas de licitações e contratos. Assim sendo, ainda que existam outros programas eventualmente relacionados à contratação de Soluções de TIC, entende-se que fatores tais como entidade ofertante, instrutor com amplo conhecimento prático e formação acadêmica robusta e conteúdo programático totalmente atinente às nossas necessidades correspondem aos aspectos necessários para demonstrar a singularidade do objeto.

2.3.2. Destaque-se que no período em questão, especialmente pela pandemia de COVID-19, foram descartadas quaisquer opções que resultassem em encontros presenciais e/ou em instalações externas, privilegiando-se, logo, opções de cursos à distância (EaD).

2.4. Explicitar a Notória Especialização

2.4.1. A Negócios Públicos Treinamentos é uma empresa integrante do Grupo Negócios Públicos, dedicado exclusivamente a promover soluções para a Administração Pública, bem como possuindo ampla e reconhecida expertise na capacitação de agentes públicos em temas correlatos às atividades desenvolvidas dentro dos órgãos, a exemplo de temas de licitações e contratos. Ainda, dentro do escopo de atuação do grupo, ampliando as justificativas relacionadas à notória especialização, cumpre destacar a realização, pelo grupo, de eventos, congressos e feiras especializadas em temas de interesse para a Administração, bem como a edição de livros, revistas e manutenção de boletins e sistemas de pesquisas específicos para os temas da logística pública.

2.4.2. De acordo com informações prestadas pela Negócios Públicos Treinamentos, o instrutor Walter Cunha possui as seguintes qualificações profissionais e acadêmicas: Especialista na Elaboração e Condução de Planos, Projetos e Contratações Públicas; Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) na Controladoria-Geral da União (CGU); Atualmente, Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DIPLAD) da CGU; MBA em Gestão de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Graduado em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); Educação Executiva pela Harvard Kennedy School (HKS) - *Emerging Leaders*².

3. DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

3.1. Título: Contratações de TI na Administração Pública;

3.2. Modalidade: Curso on-line, com interação ao vivo entre os participantes e o instrutor;

3.3. Local de Realização: O acesso se dará por meio de URL a ser disponibilizada pela Negócios Públicos aos participantes inscritos;

3.4. Vagas: 4 (quatro): Coordenador da GTI-Suporte (Thiago Aparecido de Britto Navas), Analista da GTI-Infra (Walter de Assis), Coordenador da CGG – Setor de Cotação e Contratação (Henrique Pereira Soares) e membro da CPL (Meire Ferreira Tortolani);

3.5. Período Previsto de Realização: 08 e 09/03/2021, das 09h00 às 12h00 e 14h00 às 17h00 (c/h total de 12h).

3.6. Valor da Inscrição: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) por inscrito;

² Vide CV em: "S:\COVID-19_Pedido-Compras-Contratação-Serviços\GCC-SCC\PA 2021-0274 - Curso - Contratações de TI na ADM Pública\02_A2_Conteúdo Programático.pdf".



FOLHA: _____

PROCESSO: 0274/2021

VISTO: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3.7. **Investimento total:** R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

4. DA ENTIDADE PROMOTORA

4.1. **Razão Social:** NP Treinamentos e Cursos Ltda;

4.2. **Nome Fantasia:** Negócios Públicos Treinamentos;

4.3. **CNPJ nº:** 20.129.563/0001-91;

4.4. **Endereço:** Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, 111, 3º andar, Campo Comprido – Curitiba/PR – CEP 81200-526;

4.5. **Telefone(s):** (41) 3778-1700 / (41) 9 9588-6532;

4.6. **E-mail:** cursos@negociospublicos.com.br

4.7. **Consultor Responsável:** Paloma Piaunski Brudnicki;

5. DADOS BANCÁRIOS DA INSTITUIÇÃO

5.1. **Banco:** Banco do Brasil (001)

5.2. **Agência:** 1622-5

5.3. **Conta Corrente:** 107089-4

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. O valor cobrado pela NP Treinamentos por aluno inscrito, R\$ 1.050,00, é inferior ao valor tabelado para o curso em questão, R\$ 1.250,00, conforme tabela de preços disponibilizada para consulta pública no sítio da entidade promotora, o que dispensa comprovações complementares valor cobrado pela Negócios Públicos por aluno inscrito³ (IN SGD/ME nº 73/2020, art. 7º, II). Ainda, cumpre destacar que o valor final por inscrição para aluno do Coren-SP sofreu um desconto proporcional de 12,5%, decorrente do interessa da matrícula de 4 (quatro) alunos.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7.1. Fundamenta-se a contratação direta de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei de Licitações, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos. Leiam-se (*in verbis*):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

(...):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

³ Vide: <https://negociospublicos.com.br/cursos-online/curso-ti.html>. Acesso em: 05/02/2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

7.2. Em verdade, cumprindo observar que a regra geral é licitar (Art. 3º, Lei nº 8.666/1993), cumpre observar que a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, ao que declaramos ser o caso do objeto em tela, enquadrar-se-ia, de melhor forma, sob a justificativa da licitação de melhor técnica ou técnica e preço, previstas no art. 46 da Lei Geral de Compras, leia-se (*in verbis*):

*“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.” (g.n.)*

7.3. Ocorre que a modalidade de licitação acima é complexa, morosa e antieconômica (especialmente face o custo estimado desta contratação em questão). O TCU, no relatório da Decisão nº 439/98⁴, assim tratou do assunto (transcrevemos):

“(…) 11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado.

12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser anti-econômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”

13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinandos, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa

⁴ Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19990307%5CGERADO_TC-12038.pdf. Acesso: 05/02/2021.



FOLHA: _____

PROCESSO: 0274/2021

VISTO: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.'

19. *Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'* ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. *Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.*

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

(...)

41. *Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso."*

7.4. A AGU, na Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018⁵, que trata da contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e a aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos, mediante instrução processual para justificá-la (*in verbis*):

"Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter

⁵ BRASIL. Advocacia Geral da União. Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2018&jornal=515&pagina=3>. Acesso em: 05/02/2021.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. "(NR) (...)" (g.n.)

7.5. Assim posto, pelas razões expostas, com o objetivo de privilegiar princípios da celeridade e economicidade nas contratações, entendemos que – devido justificada inviabilidade de competição entende-se justificada a hipótese da contratação em questão.

7.6. Finalmente, cumpre destacar que o jurídico do Coren-SP, no âmbito do Parecer Jurídico nº 168/2020 – G JUR, concordou a respeito da *possibilidade* de contratação de capacitações externas por meio de inexigibilidade de licitação (atendidos os requisitos etc.), subsidiando, s.m.j., a possibilidade de construção deste Projeto Básico.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;

8.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;

8.3. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

8.4. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

8.5. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante;

8.6. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;



FOLHA: _____

PROCESSO: 0274/2021

VISTO: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

8.7. Encaminhar a Nota Fiscal e Certificado de Participação à Contratante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a data de realização do evento.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

9.2. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

9.3. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

9.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

9.5. Aplicar à Contratada as penalidades cabíveis.

10. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10.1. A Contratada deverá disponibilizar aos participantes inscritos até a véspera da data de realização do evento, *link* para acesso ao ambiente de teleconferência.

10.2. Conforme art. 74, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, será dispensado o recebimento provisório do objeto, devendo a contratada, após realização do curso, encaminhar no prazo de até 10 (dez) dias úteis, Certificado de Participação e Nota Fiscal de Serviço à fiscalização, para fins de recebimento definitivo do objeto.

10.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

11. PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento da nota fiscal/fatura, mediante depósito bancário para crédito, em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.

11.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal/fatura no momento em que o Coren-SP atestar a execução do objeto do Contrato.

11.3. A Contratada receberá apenas pelo objeto efetivamente entregue.

11.4. A apresentação da nota fiscal ou fatura para pagamento deverá observar o seguinte:

11.4.1. Indicação expressa dos encargos, impostos e tributos passíveis de retenção na fonte, que serão retidos conforme as legislações pertinentes ao ramo de atividade. Deverá, ainda, estar de acordo com a legislação tributária das esferas alcançadas e em conformidade com o objeto contratado no tocante à sua natureza.

11.4.2. A nota fiscal deverá ser emitida em nome da unidade Sede do Coren-SP, CNPJ nº 44.413.680/0001-40, Cadastro Municipal nº 8.585.309-7.

11.4.3. No campo e-mail das notas fiscais emitidas deverá constar o seguinte endereço: contabilidade@coren-sp.gov.br.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

11.4.4. A nota fiscal deverá conter em seu corpo descrição detalhada do objeto, número da nota de empenho, número da Inexigibilidade de Licitação e dados bancários para depósito do pagamento.

11.5. Previamente à emissão da nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá, nos termos dos arts. 29 a 31 da IN MPDG nº 03/2018, consultar o SICAF a fim de verificar: (i) existência de ocorrências impeditivas indiretas, caso em que, deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no relatório; (ii) identificar eventuais penalidades impeditivas de contratar com o Poder Público; (iii) confirmar a situação de regularidade dos requisitos de habilitação, podendo acessar outros sítios eletrônicos oficiais caso a informação no SICAF não seja suficiente.

11.5.1. Havendo ocorrências serão adotados, por parte da Administração, os procedimentos previstos no art. 31 da IN MPDG nº 03/2018 no que couber, dada a natureza deste instrumento contratual.

11.6. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

11.6.1. A Contratada optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos naquele regime, ficando o pagamento condicionado à apresentação de comprovação de que faz jus ao tratamento tributário favorecido.

11.7. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa (por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência), ou, ainda, se for constatado no ato da atestação que o objeto entregue não corresponde às especificações, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras.

11.7.1. Nestas hipóteses, o prazo iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.7.2. Será considerada data do pagamento o dia em constar como operacionalizado o trâmite do pagamento (ordem bancária, depósito bancário ou transferência bancária).

11.8. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a compensação financeira devida pela Contratante será calculada por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, sendo que:

EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso;
I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:
 $I = i/365$ $I = (6/100)/365$ $I = 0,00016438$
Em que i = taxa percentual anual no valor de 6%.

12. SANÇÕES CABÍVEIS

12.1. Se no decorrer da execução do objeto ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a Contratada, esta, sem prejuízo das demais sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/93, poderá sofrer as seguintes penalidades:

12.1.1. Advertência por escrito;

12.1.2. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação devidamente atualizado, quando for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista;

12.1.3. Pela inobservância dos prazos atrelados à execução do objeto, multa de 0,33% (zero



FOLHA: _____

PROCESSO: 0274/2021

VISTO: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

vírgula trinta e três por cento) incidente sobre o valor total da contratação, por dia de atraso, a ser cobrada pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

12.1.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de cancelamento da contratação por culpa da Contratada;

12.1.5. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 2 (dois) anos.

12.2. A aplicação das sanções previstas neste Projeto Básico não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/1993, inclusive a responsabilização da Contratada por eventuais perdas e danos causados à Contratante;

12.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Contratante;

12.4. O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal/Fatura ou de crédito existente na Contratante, em favor da Contratada, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei;

12.5. As sanções previstas no Projeto Básico são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

12.6. Não será aplicada multa se, justificada e comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou de força maior;

12.7. A atuação da Contratada no cumprimento das obrigações assumidas será registrada no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, conforme determina o § 2º, do art. 36, da Lei n.º 8.666/1993;

12.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

12.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

13.2. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

13.3. As partes elegem de comum acordo, o foro da Justiça Federal de São Paulo para a solução dos conflitos eventualmente decorrentes da presente relação contratual

14. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

14.1. As despesas correrão pelo Elemento de Despesa de nº 6.2.2.1.1.33.90.39.002.018 – Palestras, Cursos, Treinamentos e Seleção de Pessoal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

Assinam este Projeto Básico:

Área Solicitante: Gerência de Tecnologia da Informação – GTI

Thiago Aparecido de Britto Navas

Coordenador II – GTI/Suporte

Matrícula 775

Rafael Conceição da Silva

Gerente - GTI

Matrícula 455

Área Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Meire Ferreira Tortolani

Membro da CPL e Pregoeira

Matrícula ____

Área Interessada / de Apoio Administrativo – Gerência de Compras e Contratos – GCC

Henrique Pereira Soares

Coordenador II – GCC/SCC

Matrícula 975

Andreia Alves de Lima

Gerente - GCC

Matrícula 1125